



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA**

Processo n.º 52710.000502/2023-22

JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Aninga, 610, bloco 2. bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.799.666/0001-54, CEP n.º 69.007-200, nesse ato representada, conforme o seu contrato social anexo, por seu sócio **JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.554.706-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 411.511.798-87, com endereço comercial na Avenida Luis Latorre, 4950, Jardim das Hortências, Jundiaí/SP, CEP n.º 13.209-430, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021 e item 5.6 do Edital n.º 1/2025, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto por **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, contra a decisão que teria desclassificado a Recorrente quanto ao julgamento do item 33, Lote 7-1-5 do edital n.º 1/2025; o que faz na forma da petição anexa.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE Assinado de forma digital por
TOLEDO:44151179887
887

JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:44151179887
Dados: 2025.06.11 12:42:40
-03'00'

JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

JOÃO EDUARDO DE TOLEDO



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorridera: JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrente: RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Processo: n.º 52710.000502/2023-22 - Suframa - Edital 1/2025.

EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA ILUSTRES JULGADORES

1. DO RECURSO INTERPOSTO.

Cuida o presente de recurso interposto por RECHE GALDEANO & CIA LTDA, em face de decisão dessa Comissão Especial de Licitação que a teria desclassificado quanto ao julgamento do Leilão Presencial nº 01/2025, relativa ao ITEM 33 (Lote 7-1-5).

Afirma a Recorrente que após a abertura das propostas, a maior proposta teria sido apresentada pela empresa POWER DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA, e que, antes da abertura dos lances, a referida empresa solicitou a retirada de sua proposta; que a Recorrente solicitou que o leiloeiro a indagasse sobre o porquê dessa retirada da proposta, sendo que a Comissão indeferiu o pedido realizado e que por essa razão a Recorrente solicitou a desclassificação das empresas recorridas, uma vez que no seu entendimento tais empresas por terem sócios comuns, integrariam um grupo econômico, cuja participação nesse certame seria vedado, sendo que as Recorridas questionadas durante a sessão, negaram a existência de grupo econômico entre elas.



E foi mantida a participação das aludidas empresas que não ofereceram lances verbais, e o leilão foi encerrado com a decretação da Recorrida J TOLEDO INDÚSTRIA como vencedora.

A Recorrente afirma que não houve diligência dessa Comissão quanto a motivação do pedido de retirada de proposta da empresa POWER DA AMAZONIA; e que por essas razões, o recurso interposto merece ser provido para que: 1. seja decretada a desclassificação das Recorridas classificadas em primeiro, segundo e terceiros lugares porque supostamente fariam parte de um grupo econômico; 2. que sejam apurados os motivos que levaram a empresa Power da Amazônia a retirar a sua proposta; e, 3. seja promovida nova etapa de apresentação de propostas e oferta de lances com as empresas que estejam aptas a ofertá-los.

No entanto, a Recorrida demonstra a seguir que a hipótese é de não provimento do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E OU VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.4 DO EDITAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE ATENDE AO EDITAL, OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E À LEI DE LICITAÇÕES.

De plano, destaca-se que **NÃO** houve nesse certame a desclassificação da Recorrente no julgamento do item 33 (lote 7-1-5), o que na realidade ocorreu foi que a proposta por ela apresentada foi a 9.^a (nova) classificada dentre 16 propostas, ou seja, uma das menos vantajosas para o Erário, é o que se denota do quadro a seguir compilado.



ITEM 33 (LOTE 7-1-5)			
Nº	Empresa Vencedora	Valor Final da Proposta (R\$)	Observação
1	J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS	12.106.000,00	
2	JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	8.115.000,00	
3	J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA	4.125.000,00	
4	AMACOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	3.408.391,00	
5	COMERCIAL PRA CAFÉ LTDA	2.394.053,84	
6	TUTTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	2.100.000,00	
7	ANGELUS LOCAÇÕES LTDA	1.857.573,10	
8	RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA	1.061.372,95	
9	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	884.467,00	
10	COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	500.000,00	
11	VIP INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DA AMAZÔNIA LTDA	251.000,00	
12	AMAZON FICILITTI COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA	212.274,59	
13	R M P ROMERO LTDA	212.774,58	
14	INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA	176.945,49	
15	W L FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	176.895,49	
16	POWER DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	-	Solicitou a retirada de sua proposta

E igualmente se rejeita e se impugna a alegação de que a Recorrida juntamente com as empresas POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e J TOLEDO DA AMAZÔNIA COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS formariam um grupo econômico, cuja participação nesse leilão seria vedada pelo item 2.2.4 do Edital n.º 01/2025 desse certame e que assim estabelece.



"2.2.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;"

Nota-se que o Edital desse leilão expressamente proíbe a participação no certame de empresas coligadas, controladas e ou controladoras, nos termos da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), mas **NÃO** diz nada o instrumento convocatório acerca de GRUPO ECONÔMICO, de modo que **não** há proibição e ou vedação à participação de um grupo econômico no presente certame, muito menos da Lei de Licitações (L, 14.133/2021).

Tanto que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que em razão de vácuo legislativo sobre o tema seja na atual Lei nº 14.133/2021, seja na anterior Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 sobre a proibição da participação de empresas integrantes de um grupo econômico (***o que não é o caso das empresas aqui tratadas***), que **não** é possível se proibir a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, em processos licitatórios.

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)" (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)



No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul.

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)”
(TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

E o entendimento jurisprudencial não é diferente, ou seja, de que não há vedação à participação de licitantes que tenham sócios em comum. Confira-se:



"I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame." (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Destacando-se ainda que o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que empresas integrantes de um grupo econômico e ou com sócios em comum não poderiam participar desse certame, **violaria** os Princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Edital, do Julgamento objetivo e da Competitividade, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

"Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Oportuno ressaltar também que o artigo 243 da Lei da S/A (Lei n.º 6.404/76) **não** trata de grupo econômico, mas sim trata das figuras de empresas coligadas, controladas e ou controladoras; o que **NÃO** é o caso de nenhuma das quatro empresas citadas no recurso interposto, porquanto, nenhuma delas possui investidora; nenhuma delas possui participação societária majoritária uma, nas outras e ou vice-versa, de sorte que nenhuma é controladora ou controlada, uma em face das outras e vice-versa.

De qualquer forma, no presente caso **NÃO** existe empresa coligada, controladora ou controlada, **muito menos** grupo econômico.

Isso porque o fato da Recorrida JTZ ter o mesmo sócio (JOÃO EDUARDO TOLEDO), que as empresas J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA, e, J TOLEDO COMPONENTES, **NÃO** caracteriza a presença e ou existência de um grupo econômico, em especial, porque essa identidade de participação societária de uma pessoa física em três empresas, que possuem cada qual, as suas respectivas autonomias e personalidades jurídicas distintas, **não caracteriza o grupo econômico, em primeiro lugar, por expressa dicção do § 3.º, do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.**

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 3.º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."



E no mesmo sentido é a disposição contida no artigo 49-A do Código Civil.

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos**, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Destaca-se ainda que **inexiste** identidade de sócios entre a empresa POWER DA AMAZÔNIA e a Recorrida JTZ INDÚSTRIA, aliás, **não** existe participação societária **alguma da Recorrida em relação às demais empresas e vice-versa, muito menos controle e ou influência.**

Além disso, a Recorrida JTZ fabrica e comercializa motocicletas das marcas **HAOJUE, KYMCO e quadriciclos HI-SUN.**

Já a empresa J TOLEDO fabrica e comercializa as motocicletas das marcas **SUZUKI e ZONTES.**



A empresa J TOLEDO COMPONENTES, por exemplo, fabrica e comercializa, no atacado, peças para motocicletas e motonetas conforme a consulta ao seu comprovante de inscrição no CNPJ abaixo transcrito.

04/06/2025, 17:14

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.152.300/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2009
NOME EMPRESARIAL J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSORIOS DA AMAZONIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

E finalmente a POWER DA AMAZÔNIA é empresa que atua na fabricação de motocicletas, turbinas, motores, peças, acessórios, automóveis, bicicletas, triciclos, embarcações, autopeças e no comércio atacadista dos mesmos itens, como igualmente demonstra o seu cadastro junto ao CNPJ, a seguir compilado.



04/06/2025, 17:18

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.508.477/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2023
NOME EMPRESARIAL POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91.1-01 - Fabricação de motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.11.9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 29.10.7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.12.1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 30.92.0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 45.11.1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.41.2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41.2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42.1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 46.14.1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49.4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 71.20.1-00 - Testes e análises técnicas		

Nota-se que relativamente às empresas aqui tratadas **inexistem**, o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta, tampouco há participação societária de uma pessoa jurídica sobre outra, apta a caracterizar o grupo econômico.

Além disso, tais empresas NÃO são coligadas, controladoras e ou controladas uma das outras, e nenhuma atua ou opera como entreposto ou mero estabelecimento cuja existência destina-se tão somente para a realização do objeto social de uma em relação às demais, de sorte que **não** há grupo econômico nessa hipótese.

Essas empresas idôneas ainda possuem autonomias, administrativa, jurídica e patrimonial distintas e possuem personalidades jurídicas próprias, uma das outras, e não atuam de forma sinérgica e ou complementar uma em relação às outras e vice-versa.



Por derradeiro a Recorrida destaca que ela ofereceu um lance de **R\$ 8.115.000,00 (oito milhões, cento e quinze mil reais)** para o item em questão e que foi o segundo lance mais vantajoso para a Suframa.

E segunda melhor oferta essa que atende em cheio o objeto dessa licitação que é um LEILÃO para a venda de seus itens (imóveis) **PELO MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO**, conforme o item 1.1 do Edital n.º 1/2025, e artigo 6.º, inciso XL da Lei n.º 14.133/2021.

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta para a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de terrenos de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em um total de 43 (quarenta e três) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, exclusivamente à pessoas jurídicas, para a finalidade específica de abrigar a implantação de empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021, de 30 de junho de 2021, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos **a quem oferecer o maior lance;**”



2.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA COMPETIVIDADE E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE TRANSCORREU DE FORMA REGULAR.

Inicialmente se ressalta que a presunção que permeia as relações em sociedade, e aqui não é diferente na seara do Direito Administrativo é que as partes agem sempre e presumidamente com boa-fé, e não o oposto, como afirma a Recorrente.

Por esses motivos, a retirada da proposta por parte da empresa Power da Amazônia, ocorreu porque a mesma provavelmente não mais se interessou em participar do certame, sendo que tal retirada NÃO foi feita com má-fé, tampouco com o fito de se arrematar o item em questão por valor substancialmente inferior.

E chega a ser de má-fé e delirante a afirmação da Recorrente nesse particular, por quanto a Recorrente ofereceu o valor de R\$ 884.467,00 para o item 33 (lote 7-1-5), enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 12.106.000,00, ou seja, 13 (treze) vezes maior do que a da Recorrente.

Não houve por parte das Recorridas qualquer tentativa de se frustrar a competitividade e ou ainda em benefício e ou prejuízo de quem quer que seja, muito menos da Administração/Erário e ou dos demais licitantes, exatamente **porque o PROPÓSITO dessa licitação, através da modalidade: LEILÃO, foi a de obter a proposta mais vantajosa financeiramente ou melhor proposta para o Erário e esse objetivo foi atendido.**

Portanto, nenhuma das 4 empresas citadas no recurso interposto atuaram em conluio, ou ainda para induzir essa Superintendência a erro ou ainda simular competitividade.



A retirada da empresa POWER do certame igualmente NÃO violou qualquer disposição editalícia e ou legal, muito menos o disposto no item 3.3 do Edital n.º 1/2025, isso porque a manifestação pela retirada deu-se em momento anterior à abertura dos envelopes, como consta da própria ata da Sessão ocorrida em 29/05/2025, destacando-se ainda que o que o item 3.3 proíbe é que uma nova ou outra proposta seja recebida após a data de entrega dos envelopes, e isso não ocorreu.

De outro lado, ainda que a retirada ou desistência tivesse ocorrido posteriormente a tal momento ou de forma intempestiva, a referida retirada ou desistência não importou e ou induziu a uma quebra de isonomia entre os participantes, muito menos em prejuízo ao caráter competitivo desse certame, em especial, porque o imóvel correspondente ao item e lote licitados possui um valor de avaliação pela próprio Suframa **de R\$ 1.768.954,93**, conforme a informação a seguir compilada e extraída do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, do Edital desse certame.

33	7-1-5	D2D	26.676	68.167,82	Distrito Industrial II	25,95	1.768.954,93	176.895,49	TRA Cancelado da antiga detentora CONAVE - ESTALEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	Área murada, mantida a posse pela empresa antiga detentora da reserva da área. Parte frontal destinada às obras do Anel Viário Leste. Custos da retirada da empresa por conta da empresa vencedora no certame licitatório.
----	-------	-----	--------	-----------	------------------------	-------	--------------	------------	--	--

Constata-se que a proposta vencedora foi quase 7 (sete) vezes maior que o valor de avaliação do imóvel, e **68 (sessenta e oito) vezes maior que o valor mínimo para a assinatura da CDRU**, o que demonstra, de forma incontestável, a NÃO ocorrência de qualquer manipulação do resultado, sendo **improcedente** a pretensão de anulação do resultado do certame e desclassificação da Recorrida, à medida que os princípios da probidade, da isonomia, da legalidade administrativas foram observados, sendo que, o que a



Recorrente pretende na prática é que o leilão seja retomado a partir da quarta proposta e que é praticamente 1/4 da proposta vencedora.

Igualmente foram observados os princípios da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade administrativas, pois, houve competição e concorrência reais, sem desvirtuação da finalidade da licitação, e principalmente SEM QUALQUER PREJUÍZO ao Erário, ao contrário, **obteve-se a melhor proposta.**

Tanto assim que a proposta vencedora, e as que ficaram em segundo e terceiro lugares, são de longe as mais vantajosas para a administração e para essa Superintendência, descabendo, portanto, a declaração de nulidade, à medida que foi assegurada a integridade desse processo licitatório, em todos os seus termos, não havendo, por conseguinte, em falar em inabilitação da Recorrida e das demais licitantes, muito menos em imposição de penalidades e ou sanções às mesmas.

Igualmente não houve a frustração do caráter competitivo do processo licitatório tampouco concorrência desleal, ou ainda de um suposto conluio ou fraude, assim como de participação em certame e decisão de julgamento das propostas contrárias ao interesse público. Enfim, inexistiu nesse caso qualquer atitude dolosa por parte da Recorrida e das demais empresas aqui citadas.

Ressalta-se que uma conduta ilícita e ou lesiva por quem quer que seja demanda a demonstração cabal de sua ocorrência e qual o dano e ou prejuízo produzido, situação que se faz ausente nesse caso, de sorte que não há como aplicar penalidades ou sanções, em relação à Recorrida e ou às demais empresas aqui tratadas, em razão da aqui demonstrada ausência de comportamento ilícito e ou antijurídico.



A validade da proposta vencedora e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada pelo inconformismo infundado da Recorrente, sendo que nessa situação e no mérito recursal, a medida que se impõe é a **negativa** de provimento do recurso ora contrarrazoado.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Recorrida requer se dignem os Ilustres Julgadores NEGAREM provimento ao recurso interposto, porquanto inexistente o grupo econômico e ou qualquer violação ao item 2.2.4 do Edital e ou ainda ao artigo 14, inciso V da Lei n.º 14.133/21, muito menos aos princípios que norteiam o processo licitatório, a legislação aplicável; e, tornem definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), mantendo-se as classificação de todas 16 licitantes tal como decidido na sessão de 29/05/2025, sem a reabertura do certame, prosseguindo-se com o certame com a homologação da licitação, e a realização das tratativas com o objetivo de se celebrar o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU com a licitante que apresentou a proposta vencedora, e classificada em primeiro lugar.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:441511798
87

Assinado de forma digital por
JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:44151179887
Dados: 2025.06.11 12:43:15
-03'00'

JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

JOÃO EDUARDO DE TOLEDO



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

Marcia Lopes Barroso
MARCIA LOPES BARROSO

pág. 1/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/013.870-8	AME2400029315	12/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	13/03/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certificado registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/11

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA**13ª ALTERAÇÃO****JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.****CNPJ/MF nº 17.799.666/0001-54****NIRE: 13200608089**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- **João Eduardo de Toledo**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. N° 4.554.706-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 441.511.798-87, residente e domiciliado na Rua Edson Zardetto de Toledo, nº 160, Chácara Urbana, CEP 13.209-120, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo; e

Únicos sócios JTZ Indústria e Comércio de Veículos Ltda., com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bloco 2, Bairro: Distrito Industrial II, CEP 69.007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0001-54, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 132.0060808.9, com filial em Jundiaí, Estado do São Paulo, à Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.950, Anexo I, Bairro: Vila das Hortências, CEP 13.209-430, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0002-35, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 35905068890 e com filial em Serra, Estado do Espírito Santo, à Avenida Acesso Rodoviário, s/nº, Quadra 06, Lote M02, sala 169, Setor Industrial, Bairro: Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-376, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0003-16, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 32900760920 doravante simplesmente Sociedade, tem entre si justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, o que fazem através das cláusulas e condições seguintes:

I – Ficam encerradas as atividades do estabelecimento denominado “**filial 02**”, localizada na Avenida Acesso Rodoviário, s/n, Quadra 06, Lote M02, Sala 169, Setor Industrial, Terminal Intermodal da Serra – Serra – ES – CEP 29161-376, NIRE na JUCEES 32900760920 em sessão de 07/06/2022, inscrita no CNPJ sob nº 17.799.666/0003-16.

Em virtude dessa alteração, a cláusula primeira do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

**Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual e Consolidação da
JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/11

Cláusula 1ª. A sociedade limitada gira sob a denominação social de **JTZ Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bloco 2, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0001-54, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13.2.0060808.9, podendo abrir filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos quotistas, sem necessidade de alterar o Contrato Social, observando as provisões legais.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui a seguinte filial:

Filial 01 - Localizada no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4950, Anexo I, Jardim das Hortênsias, CEP 13.209-430, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0002-35, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3590506889-0, com os mesmos objetivos sociais da Matriz e com o capital destacado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituídos de sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

III - O único sócio da sociedade decide pela consolidação do Contrato Social, de forma que a sociedade passa a viger pelo contrato que a seguir se transcreve, revogadas as cláusulas e condições dos pactos anteriores, de forma a prevalecer como norma para a sociedade e seus componentes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ/MF nº 17.799.666/0001-54
NIRE: 13200608089

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª. A sociedade limitada gira sob a denominação social de **JTZ Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bloco 2, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69.007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0001-54, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13.2.0060808.9, podendo abrir filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos quotistas, sem necessidade de alterar o Contrato Social, observando as provisões legais.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui a seguinte filial:

**Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual e Consolidação da
JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifíco registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.


MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11

Filial 01 - Localizada no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4950, Anexo I, Vila das Hortências, CEP 13209-430, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.799.666/0002-35, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3590506889-0, com os mesmos objetivos sociais da Matriz e com o capital destacado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Cláusula 2ª. A sociedade tem como objetivo social:

Atividade principal:

CNAE 3091-1/01 - Fabricação de motocicletas.

Atividades secundárias:

CNAE 4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;

CNAE 4541-2/02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;

CNAE 4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios;

CNAE 3092-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;

CNAE 4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;

CNAE 2811-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

CNAE 3012-1/00 - Construção de embarcações para esporte e lazer;

CNAE 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

CNAE 2910-7/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;

CNAE 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

CNAE 3314-7/13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas;

CNAE 45.20-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

CNAE 4520-0/07 - Serviço de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

CNAE 4543-9/00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

A participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Parágrafo Único - A sociedade, matriz e filiais, podem também importar e/ou exportar os produtos listados em seus objetivos sociais.

Cláusula 3ª. - A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades a partir de 21/03/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª. O Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país é de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), dividido em 17.000.000 (dezessete milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, todas pertencentes ao único sócio **João Eduardo de Toledo**.

Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual e Consolidação da JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certificado registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.


MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/11

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o disposto em Lei Especial, integralizadas as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato (Arts. 1.081 a 1.082 CC).

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, solidariamente, pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei n. 10.406/2002.

Cláusula 5ª - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo sócio *JOÃO EDUARDO DE TOLEDO*, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- (b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- (c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- (d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- (e) contratar ou cancelar seguros;
- (f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- (g) prestar garantias;
- (h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- (i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo 1º. A Sociedade poderá, ainda, ser representada por mandatários especificamente constituídos pelo administrador. Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade especificarão os poderes conferidos e terão prazo de validade determinado, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, podendo ser revogados a qualquer tempo pela Sociedade. O prazo de validade conferido neste parágrafo não se aplica aos mandatos outorgados a advogados para a representação da Sociedade, em processos judiciais ou administrativos.

Cláusula 6ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

Cláusula 7ª – O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual e Consolidação da
JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

Marcia Lopes Barroso
MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/11

Cláusula 8^a - A administração da sociedade limitada unipessoal poderá ser exercida por administradores sócios e/ou não sócios, eleitos na forma da lei, no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo Único: O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado anualmente, respeitados os limites permitidos pela legislação vigente.

Cláusula 9^a – São expressamente vedados, sendo nulos inoperantes em relação à sociedade limitada unipessoal os atos de quaisquer quotistas, administradores, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, fianças, avais, endosso, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

Cláusula 10^a - A critério do administrador sócio, a sociedade limitada unipessoal poderá distribuir dividendo por conta de lucros apurados em balanços intermediários ou intercalares.

Cláusula 11^a - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade limitada unipessoal, será liquidante o único sócio quotista. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, ao único sócio.

Cláusula 12^a - A Sociedade limitada unipessoal poderá, mediante deliberação tomada pelo único sócio, mudar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação.

Cláusula 13^a – Falecido, ausente, interditado ou incapacitado, ainda que temporariamente, o sócio único da sociedade limitada unipessoal, a empresa continuará suas atividades mediante administração exclusiva e ilimitada de *FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI*, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Milão, nº 101, bairro Rainha, Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13.291-346, portadora da Cédula de Identidade nº 24.337.679-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 128.654.128-06, a qual poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade conforme cláusula quinta, em nome da pessoa jurídica, desde o início da condição e pelo tempo que se fizer necessário.

Cláusula 14^a - A sociedade limitada unipessoal será regida pelas cláusulas e condições do presente Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônima posteriores.

Cláusula 15^a – Fica eleito o foro da cidade de Jundiaí/SP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**Instrumento Particular de 13^a Alteração Contratual e Consolidação da
JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.


MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/11

Assina este presente instrumento de ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO, em via única, para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 08 de março de 2024.

JOÃO EDUARDO DE TOLEDO
Sócio

Advogada: Testemunhas:

Valéria Bagnatori Denardi
OAB/SP 201.516

Marina de Toledo Risi
CPF: 255.047.798-71

Itayanna C. A de Oliveira
CPF: 856.103.722-91

**Instrumento Particular de 13ª Alteração Contratual e Consolidação da
JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.


MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/013.870-8	AME2400029315	12/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/03/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas

856.103.722-91 ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA 12/03/2024

441.511.798-87 JOAO EDUARDO DE TOLEDO 13/03/2024

255.047.798-71 MARINA DE TOLEDO RISI 13/03/2024

258.933.508-39 VALERIA BAGNATORI DENARDI 13/03/2024





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
 Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de CNPJ 17.799.666/0001-54 e protocolado sob o número 24/013.870-8 em 13/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1624211, em 13/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CRISTIANE BRISOW DE AZEVEDO.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	13/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	13/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
258.933.508-39	VALERIA BAGNATORI DENARDI	13/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
255.047.798-71	MARINA DE TOLEDO RISI	13/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
856.103.722-91	ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA	12/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/03/2024



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE BRISOW DE AZEVEDO, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 13/03/2024, às 19:45.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/013.870-8.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.


MARCIA LOPES BARROSO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
345.323.582-72	EYLAN MANOEL DA SILVA LINS

Junta Comercial do Estado do Amazonas

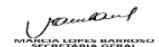


Manaus. quarta-feira, 13 de março de 2024



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1624211 em 13/03/2024 da Empresa JTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 17799666000154 e protocolo 240138708 - 13/03/2024. Autenticação: DF247A9B5B22105A6AD21E0A19E89701EE63453. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/013.870-8 e o código de segurança 06Wm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.

 pág. 11/11
MARCIA LOPES BARROSO
SECRETARIA GERAL